



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 694, DE 2025 (Do Sr. Luciano Alves)

Dispõe sobre a criação de uma Política Nacional de Incentivo à Doação de Alimentos Não Perecíveis e ao Combate ao Desperdício de Alimentos, e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2289/2024.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal **LUCIANO ALVES**

Apresentação: 26/02/2025 11:28:36.070 - Mesa

PL n.694/2025

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. Luciano Alves)

"Dispõe sobre a criação de uma Política Nacional de Incentivo à Doação de Alimentos Não Perecíveis e ao Combate ao Desperdício de Alimentos, e dá outras providências.".

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a **Política Nacional de Incentivo à Doação de Alimentos Não Perecíveis**, com o objetivo de combater o desperdício de alimentos e promover a solidariedade social, incentivando a doação de produtos alimentícios a entidades de assistência social e à população em situação de vulnerabilidade.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

**I - Alimentos não perecíveis:** aqueles produtos alimentícios com prazo de validade superior a 6 meses e que não necessitam de condições especiais de armazenamento (ex: grãos, massas, enlatados, cereais).

**II - Entidades de assistência social:** organizações que prestam serviços de assistência, educação e promoção social a pessoas em situação de vulnerabilidade, reconhecidas e registradas nos órgãos competentes.

**III - Desperdício de alimentos:** ato de descartar ou não utilizar alimentos comestíveis que poderiam ser consumidos, independentemente da deterioração do produto.

**Art. 3º** As empresas do setor alimentício, como supermercados, atacadistas, produtores e distribuidores, deverão adotar ações para minimizar o desperdício de alimentos, incluindo, mas não se limitando a:

**I - Destinação adequada de alimentos não perecíveis para doação a entidades assistenciais.**

**II - Implementação de programas de conscientização sobre o desperdício de alimentos junto aos consumidores.**



\* C D 2 5 9 2 8 6 5 8 4 4 0 0 \*

III - Criação de parcerias com organizações sociais para a distribuição de alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 4º** O Ministério da Cidadania, em conjunto com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ficará responsável pela implementação e acompanhamento da Política Nacional de Doação de Alimentos Não Perecíveis.

**Art. 5º** Fica autorizado o estabelecimento de **incentivos fiscais** para as empresas que participarem ativamente da doação de alimentos não perecíveis, desde que o valor doado não seja inferior a [valor a ser estipulado por regulamentação] por ano fiscal.

**Art. 6º** O Fundo Nacional de Combate ao Desperdício de Alimentos, a ser criado pelo governo federal, será responsável pela gestão dos recursos destinados à implementação da política e à distribuição de alimentos às entidades assistenciais.

**Art. 7º** As entidades assistenciais que receberem doações de alimentos deverão disponibilizar relatórios anuais sobre a utilização dos produtos recebidos, a fim de garantir a transparência e a correta destinação dos recursos.

**Art. 8º** Fica vedado o descarte de alimentos não perecíveis em aterros sanitários. Empresas que não adotarem medidas para minimizar o desperdício estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O desperdício de alimentos é um problema global e nacional que pode ser combatido com a promoção de ações que incentivem a **doação de alimentos não perecíveis** a pessoas em situação de vulnerabilidade. Com a implementação desta política, espera-se reduzir o desperdício, aumentar a solidariedade social e garantir a utilização de alimentos que poderiam ser descartados, promovendo maior equidade social e diminuindo os impactos ambientais relacionados ao descarte inadequado desses produtos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado Federal **LUCIANO ALVES PSD/PR**



\* C D 2 5 9 2 8 6 5 8 4 4 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**